



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2018

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Denunciante: Karoline Cândido de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00035/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04942/18** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, tome as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de julho de 2018**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04942/18 trata de denúncia formulada pela Srª. Karoline Cândido de Oliveira, contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2018, referente ao desvio de função de funcionários ocupantes de cargo efetivo, mesmo contando com classificados no último concurso público para provimento dos cargos.

Alegou a denunciante estar na espera, como concursada em primeiro lugar, no concurso realizado em 2016 para provimento dos cargos que estão sendo desviados.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, no caso em apreço e de acordo com o anexo da folha de pagamento, fl.1, os servidores ocupantes dos cargos desviados foram admitidos antes da realização do concurso para seu provimento, portanto, não haviam funcionários concursados naquela época, todavia, emerge que o concurso foi realizado para ocupar as vagas ocupadas indevidamente. Diante disso, realizado o concurso público, surge para o candidato aprovado a expectativa do direito de nomeação, devendo a Administração Pública, tendo em vista o princípio da conveniência e oportunidade, avaliar o proveito de tal nomeação, não podendo, entretanto, designar a ocupação de tal cargo efetivo a um funcionário que não fora aprovado no certame de provimento daquele cargo. Portanto, depreende-se que assiste razão a denunciante. Ante o exposto, a Auditoria opinou pela notificação da autoridade responsável, para que, querendo, apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia e apurado pela Auditoria.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos da denunciante e sobre as constatações da Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Alcaide de Cachoeira dos Índios, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

Do exame dos autos, verifica-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor municipal apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e das constatações feitas pela Auditoria.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, tome as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 10:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 08:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 21:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO